



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 760-B, DE 2017

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 236/2016

Aviso nº 276/2016 - C. Civil

Aprova o texto das Emendas à Convenção Internacional Sobre Medida de Tonelagem de Navios, de 1969, assinado em Londres, em 4 de dezembro de 2013; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MAURO MARIANI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JÚNIOR BOZZELLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto das Emendas à Convenção Internacional Sobre Medida de Tonelagem de Navios, de 1969, assinado em Londres, em 4 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Emendas, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputada **Bruna Furlan**
Presidente

MENSAGEM N.º 236, DE 2016

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 276/2016 - C. Civil

Texto das Emendas à Convenção Internacional Sobre Medida de Tonelagem de Navios, 1969, assinado em Londres, em 4 de dezembro de 2013.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:

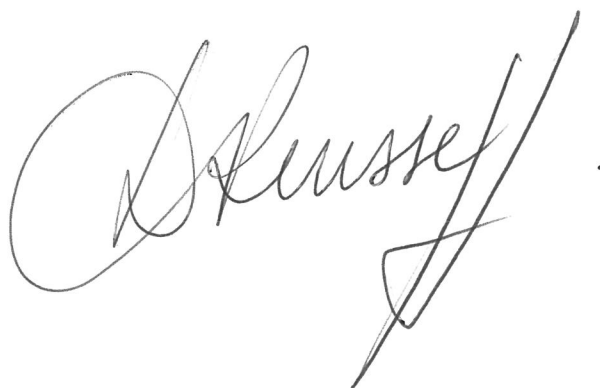
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 236

Senhores Membros do Congresso Nacional,

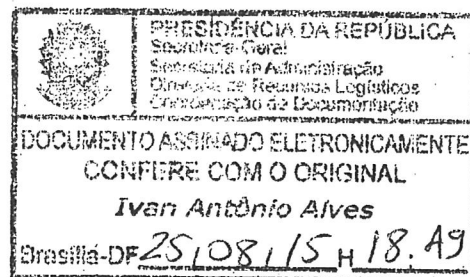
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, o texto das Emendas à Convenção Internacional Sobre Medida de Tonelagem de Navios, 1969, assinado em Londres, em 4 de dezembro de 2013.

Brasília, 10 de maio de 2016.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Republic, is written over the date. The signature is fluid and cursive, with a prominent initial 'D'.

SAG
09064.0000 24/2015-83

EMI nº 00273/2015 MRE MD



Brasília, 25 de Agosto de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto das emendas à Convenção Internacional sobre Medidas de Tonelagem de Navios de 1969, adotada em Londres, em 4 de Dezembro de 2013, por força da Resolução A.1073(28).

2. A referida Convenção foi aprovada em 9 de setembro de 1970 pelo Decreto Legislativo nº 57, tendo o Governo brasileiro formalizado sua Adesão no dia 30 de novembro de 1970, encontrando-se em vigor até a presente data.

3. *A Sep?* É relevante ressaltar que essa Convenção é fundamental para o transporte marítimo do País, uma vez que quantifica o volume de carga que um navio é capaz de transportar em viagens internacionais, podendo influir diretamente no custo do comércio marítimo brasileiro, haja vista que determinadas taxas portuárias estão atreladas ao volume da carga efetivamente embarcada.

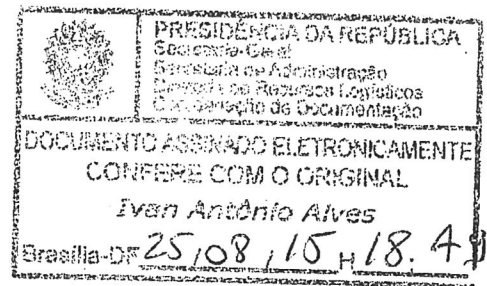
4. As emendas têm o propósito de adequar o texto da Convenção à realidade das auditorias da OMI, realizadas nos Estados Parte, de forma que elas sejam conduzidas em conformidade com os dispositivos do Código de Implementação dos Instrumentos da OMI (Código III), adotado em 4 de dezembro de 2013 pela Resolução A.1070(28).

5. Essas emendas entrarão em vigor doze meses após a data de sua ratificação por todos os Governos Contratantes, a menos que uma data anterior seja acordada. Cumpre esclarecer que essas emendas serão consideradas como tendo sido aprovadas, caso o Estado Parte não notifique à OMI sobre sua ratificação ou rejeição em um prazo de 24 meses, contados a partir da data em que a Organização fizer sua primeira comunicação.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

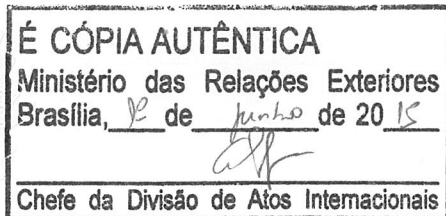
Respeitosamente,

SAG-APOIO
Digitalizado



Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Jaques Wagner

SAC-ARQ10
Digitalizado



RESOLUÇÃO A.1084(28)

(Adotada em 04 de dezembro de 2013)

**EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE
MEDIDA DE TONELAGEM DE NAVIOS, 1969**

A ASSEMBLEIA,

LEMBRANDO o Artigo 15(j) da Convenção da Organização Marítima Internacional referente às funções da Assembleia em relação às regras e diretrizes sobre segurança marítima,

LEMBRANDO AINDA que, pela resolução A.1070(28) foi adotado o Código de Implementação dos Instrumentos da IMO (Código III),

OBSERVANDO as emendas propostas para a Convenção Internacional sobre Medida de Tonelagem de Navios, 1969 (Convenção sobre Medida de Tonelagem 1969) no sentido de tornar obrigatório o uso do Código III,

OBSERVANDO AINDA que o Comitê de Segurança Marítima, na sua nonagésima primeira sessão, adotou as emendas propostas de acordo com o artigo 18(3)(a) da Convenção sobre Medida de Tonelagem 1969,

TENDO CONSIDERADO a proposta de emendas à Convenção sobre Medida de Tonelagem 1969,

1. ADOTA, de acordo com o artigo 18(3)(b) da Convenção sobre Medida de Tonelagem 1969, as emendas apresentadas no anexo da presente resolução;
2. DETERMINA que, em conformidade com a nova regra 8 do anexo III, sempre que a palavra “deveria” for usada no Código III (anexo à resolução A.1070(28)), é para ser lida como “deve”, exceto para os parágrafos 29, 30, 31 e 32;
3. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o artigo 18(3)(b) da Convenção sobre Medida de Tonelagem 1969, que transmita cópias autenticadas da presente resolução e seu anexo a todos os Governos Contratantes da citada Convenção para consideração e aceitação, e também transmita cópias para todos os Membros da Organização;
4. INSTA todos os Governos envolvidos a aceitar as emendas na data mais próxima possível;
5. RESOLVE que, a entrada em vigor das emendas acima mencionadas deve ocorrer após a aceitação unânime, de acordo com o artigo 18(2) da Convenção sobre Medida de Tonelagem 1969, e antes da entrada em vigor das emendas por aceitação unânime, a presente resolução deve tornar-se inválida.

* * *

**EMENDAS AOS ANEXOS I E III DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL
SOBRE MEDIDA DE TONELAGEM DE NAVIOS, 1969**

ANEXO I

REGRAS PARA DETERMINAÇÃO DAS TONELADAS BRUTA E LÍQUIDA DE NAVIOS

Regra 2 – Definições dos termos usados nos anexos

1 As seguintes definições são acrescentadas após a definição (8):

"(9) Auditoria significa um processo sistemático, independente e documentado para obter provas da auditoria e avaliá-la objetivamente a fim de determinar o grau de cumprimento dos critérios de auditoria.

(10) Esquema de Auditoria significa o Esquema de Auditoria de Estado Membro da IMO estabelecido pela Organização, e tendo em conta as diretrizes elaboradas pela Organização.*

(11) Código de Implementação significa Código de Implementação de Instrumentos da IMO (Código III), adotado pela Organização por meio da Resolução A.1070(28).

(12) Padrão de Auditoria significa o Código de Implementação.

* Referente à Estrutura e Procedimentos para o Esquema de Auditoria dos Estados Membros da IMO, adotado pela Organização pela Resolução A.1067(28)."

2 Um novo Anexo III é acrescentado após o Anexo II com a seguinte redação:

"ANEXO III

Verificação da conformidade com as disposições da presente Convenção

Regra 8

Aplicação

As Partes Contratantes devem utilizar os requisitos do Código de Implementação na execução das suas obrigações e responsabilidades, contidas na presente Convenção.

Regra 9

Verificação do cumprimento

(1) As Partes Contratantes devem estar sujeitas a auditorias periódicas pela Organização, de acordo com o Padrão de Auditoria, a fim de verificar o cumprimento e implementação da presente Convenção.

(2) O Secretário-Geral da Organização tem a responsabilidade pela administração do Esquema de Auditoria, com base nas diretrizes elaboradas pela Organização.

(3) As Partes Contratantes têm a responsabilidade de facilitar a condução da auditoria e a implementação de um programa de ação para encaminhar os resultados, com base nas diretrizes elaboradas pela Organização*.

(4) A Auditoria de todas as Partes Contratantes deve ser:

- .1 baseada em um cronograma geral elaborado pelo Secretário-Geral da Organização, levando em conta as diretrizes elaboradas pela Organização*, e
- .2 conduzida em intervalos periódicos, tendo em conta as diretrizes elaboradas pela Organização*.

* *Referente à Estrutura e Procedimentos para o Esquema de Auditoria dos Estados Membros da IMO, adotado pela Organização pela resolução A.1067(28)."*

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem em epígrafe, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto das Emendas à Convenção Internacional sobre Medida de Tonelagem de Navios, de 1969, assinado em Londres, em 4 de dezembro de 2013.

Adotadas por meio da Resolução A.1084(28) da Assembleia da Organização Marítima Internacional (OMI), as Emendas determinam alterações no Código de Implementação dos Instrumentos da OMI, conhecido por “Código III”. Nesse contexto, sempre que no Código III a palavra “deveria” for citada, ela deverá ser lida como “deve”, exceto nos parágrafos 29, 30, 31 e 32 desse instrumento.

As Emendas também acrescentam outras definições ao rol contido na Regra 2 do Anexo I, como: “Auditoria”, “Esquema de Auditoria”, “Código de Implementação” e “Padrão de Auditoria”.

Além disso, as Emendas inserem um novo Anexo III à Convenção de 1969, com o objetivo de obrigar as Partes Contratantes a utilizarem os requisitos do Código de Implementação na execução de suas obrigações e responsabilidades (Regra 8), sujeitando-as a auditorias periódicas da OMI (Regra 9).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de qualquer consideração, cumpre destacar que, nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a presente proposição será analisada sob o enfoque do Direito Internacional e dos princípios atinentes às relações internacionais brasileiras. Os demais aspectos relativos ao mérito do instrumento internacional serão apreciados pelas comissões permanentes regimentalmente competentes.

Fundada em 1948¹, a Organização Marítima Internacional é uma agência especializada do sistema das Nações Unidas que tem por escopo promover mecanismos de cooperação sobre assuntos técnicos de navegação comercial, segurança marítima, prevenção da poluição e remoção dos óbices ao tráfego marítimo. Com sede em Londres, atualmente, a OMI conta com 169 Estados

¹ A Convenção que criou a OMI foi assinada em Genebra, em 1948, porém somente entrou em vigor em 1958.

Membros e três Membros Associados.

Ao longo de sua trajetória, o OMI estimulou e promoveu a negociação de diversas convenções internacionais, além de emitir centenas de recomendações relativas ao transporte marítimo internacional.

As convenções adotadas sob os auspícios da OMI podem ser agrupadas em três categorias. A primeira categoria relaciona-se à segurança marítima, a segunda com a prevenção da poluição marinha e a terceira com responsabilidade e compensação em relação aos danos causados pela poluição. Além dessas, há outras convenções igualmente relevantes, como as que tratam de facilitação, arqueação, combate aos atos ilícitos contra o transporte e salvamento.

As Emendas aprovadas pela Resolução A.1084 (28), de 2013, ora analisadas, alteram um dispositivo da Convenção Internacional sobre Medida de Tonelagem de Navios, de 1969, e incluem novas definições no rol da Regra 2 do Anexo I. Além disso, as Emendas acrescentam um novo Anexo III à citada Convenção, com o objetivo de obrigar as Partes Contratantes a utilizarem os requisitos do Código de Implementação (Código III) na execução de suas obrigações e responsabilidades (Regra 8), bem como de submetê-las a auditorias periódicas da OMI (Regra 9).

Conforme destacado na Exposição de Motivos interministerial (EMI nº 00273/2015 MRE MD) que acompanha o presente compromisso internacional, “as emendas têm o propósito de adequar o texto da Convenção à realidade das auditorias da OMI, realizadas nos Estados Partes, de forma que elas sejam conduzidas em conformidade com os dispositivos do Código de Implementação dos Instrumentos da OMI (Código III), adotado em 4 de dezembro de 2013 pela Resolução A.1070(28)”.

Nota-se, portanto, que a finalidade precípua das Emendas consiste em adequar a Convenção de 1969 às regras estatuídas no Código III, submetendo as Partes Contratantes a auditorias periódicas da OMI, realizadas de acordo com as disposições do referido instrumento.

Nesse passo, cumpre ressaltar que as Emendas estão em harmonia com os propósitos da OMI atinentes à segurança marítima global e à proteção ao meio ambiente marinho, bem como não colidem com os princípios regentes das relações internacionais do Brasil.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do texto das Emendas à Convenção Internacional sobre Medida de Tonelagem de Navios, de 1969, assinado

em Londres, em 4 de dezembro de 2013, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017
(Mensagem nº 236, de 2016)

Aprova o texto das Emendas à Convenção Internacional sobre Medida de Tonelagem de Navios, de 1969, assinado em Londres, em 4 de dezembro de 2013.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto das Emendas à Convenção Internacional Sobre Medida de Tonelagem de Navios, de 1969, assinado em Londres, em 4 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Emendas, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 236/16, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Pedro Vilela, Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André de Paula, Átila Lins, Cabuçu Borges, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Heráclito Fortes,

Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Marcelo Castro, Márcio Marinho, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Angelim, Benedita da Silva, Carlos Henrique Gaguim, Cristiane Brasil, Dilceu Sperafico, Eduardo Cury, João Fernando Coutinho, Miguel Haddad, Nelson Marquizezelli, Orlando Silva, Renzo Braz e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da

União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 760, de 2017, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. A presente iniciativa “Aprova o texto das Emendas à Convenção Internacional Sobre Medida de Tonelagem de Navios, de 1969, assinado em Londres, em 4 de dezembro de 2013”, encaminhado a esta Casa pelo Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 236, de 2016.

A descrição das Emendas foi feita pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, como segue:

Adotadas por meio da Resolução A.1084(28) da Assembleia da Organização Marítima Internacional (OMI), as Emendas determinam alterações no Código de Implementação dos Instrumentos da OMI, conhecido por “Código III”. Nesse contexto, sempre que no Código III a palavra “deveria” for citada, ela deverá ser lida como “deve”, exceto nos parágrafos 29, 30, 31 e 32 desse instrumento.

As Emendas também acrescentam outras definições ao rol contido na Regra 2 do Anexo I, como: “Auditoria”, “Esquema de Auditoria”, “Código de Implementação” e “Padrão de Auditoria”.

Além disso, as Emendas inserem um novo Anexo III à Convenção

de 1969, com o objetivo de obrigar as Partes Contratantes a utilizarem os requisitos do Código de Implementação na execução de suas obrigações e responsabilidades (Regra 8), sujeitando-as a auditorias periódicas da OMI (Regra 9).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Emendas introduzidas no texto da *Convenção Internacional sobre a Arqueação de Navios, 1969* (ICTM 1969, *International Convention on Tonnage Measurement of Ships, 1969*) fazem parte do esforço da comunidade internacional para aperfeiçoar constantemente a legislação que rege o transporte marítimo mundo afora.

O centro dessas ações legislativas é a Organização Marítima Internacional – OMI, agência especializada das Nações Unidas, baseada no Reino Unido. As comissões especializadas da OMI e os seus subcomitês são os responsáveis por efetuar o trabalho técnico de atualização da legislação setorial, contando, para isso, com a participação de especialistas marítimos de Governos membros, juntamente com os de organizações intergovernamentais e não-governamentais².

No caso presente, como é salientado na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 236/16, enviada ao Congresso Nacional, as alterações propostas visam a adequar o texto da *Convenção Internacional sobre a Arqueação de Navios* à realidade das auditorias da OMI, realizadas nos Estados Parte, de forma que elas sejam conduzidas em conformidade com os dispositivos do Código de Implementação dos Instrumentos da OMI (Código III), adotado em dezembro de 2013 pela Resolução A.1 070(28).

Cumprir registrar que a arqueação é a medida por intermédio da qual as embarcações são classificadas, importando tal classificação para efeito da imposição de taxas portuárias, de registro e de praticagem. Além disso, e mais importante, é com base na classificação de arqueação que as embarcações são autorizadas a ingressar em determinadas áreas ou portos, a fim de evitar acidentes da navegação ou ambientais.

Cabe, portanto, impor bastante controle, como preconiza a OMI, sobre

² <https://ajonu.org/2012/10/17/organizacao-maritima-internacional-imo/>

os procedimentos de certificação e vistoria relacionados à arqueação das embarcações. A aplicação dos critérios previstos no Código de Implementação dos Instrumentos da OMI (Código III), nesse caso, tem o poder de dar efetividade à política internacional de segurança da vida humana no mar e de prevenção da poluição ambiental.

O voto, pois, é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 760, de 2017.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2017.

Deputado **MAURO MARIANI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 760/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Mariani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Marinha Raupp e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Christiane de Souza Yared, Hélio Leite, Hugo Leal, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Milton Monti, Paulo Feijó, Renzo Braz, Roberto Britto, Wilson Beserra, Xuxu Dal Molin, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Delegado Edson Moreira, Irajá Abreu, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Leopoldo Meyer, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Delaroli, Marcelo Matos, Mário Negromonte Jr., Miguel Lombardi e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado **ALTINEU CÔRTE**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em exame tem por objetivo aprovar o texto das Emendas à Convenção Internacional Sobre Medida de Tonelagem de Navios, de 1969, assinado em Londres, em 4 de dezembro de 2013.

Na mensagem 236, de 2016, afirma-se que a Convenção é fundamental para o transporte marítimo do país, uma vez que quantifica volume de carga que um navio é capaz de transportar em viagens internacionais, podendo influir diretamente no custo do comércio marítimo brasileiro, haja vista que determinadas taxas portuárias

estão atreladas ao volume da carga efetivamente embarcada. Além disso, as emendas visam a adequar o texto da Convenção à realidade das auditorias da Organização marítima Internacional (OMI), realizadas nos Estados Parte, de forma que elas sejam conduzidas em conformidade com os dispositivos do Código de Implementação dos Instrumentos da OMI (Código III), adotado em 4 de dezembro de 2013 pela Resolução A.1 070(28).

De acordo com a Comissão de relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi definida a descrição das emendas da seguinte forma:

“Adotadas por meio da Resolução A.1084(28) da Assembleia da Organização Marítima Internacional (OMI), as Emendas determinam alterações no Código de Implementação dos Instrumentos da OMI, conhecido por “Código III”. Nesse contexto, sempre que no Código III a palavra “deveria” for citada, ela deverá ser lida como “deve”, exceto nos parágrafos 29, 30, 31 e 32 desse instrumento.

As Emendas também acrescentam outras definições ao rol contido na Regra 2 do Anexo I, como: “Auditoria”, “Esquema de Auditoria”, “Código de Implementação” e “Padrão de Auditoria”.

Além disso, as Emendas inserem um novo Anexo III à Convenção de 1969, com o objetivo de obrigar as Partes Contratantes a utilizarem os requisitos do Código de Implementação na execução de suas obrigações e responsabilidades (Regra 8), sujeitando-as a auditorias periódicas da OMI (Regra 9).”

O texto, nesse sentido, busca criar facilidades para o transporte marítimo do Estado brasileiro, além adequar as normativas às estipuladas pela OMI. O Acordo, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 260, de 2016, do Poder Executivo, foi distribuído inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que concluiu pela sua aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo ora examinado, por sua vez distribuído à Comissão de Viação e Transportes e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, diz-nos que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Conforme determina o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto

Legislativo nº 760, de 2017, bem como do Acordo por ele aprovado. Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para tanto.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto de decreto legislativo em exame quanto o Acordo por ele aprovado não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedecem aos requisitos constitucionais formais.

No que tange à juridicidade, o projeto de decreto legislativo em exame e o Acordo por ele aprovado estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo, portanto, jurídicos.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado tanto no Projeto de Decreto Legislativo nº 760, de 2017, quanto no texto das Emendas à Convenção Internacional Sobre Medida de Tonelagem de Navios, de 1969, assinado em Londres, em 4 de dezembro de 2013. Em razão disso, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 760, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JÚNIOR BOZZELLA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 760/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júnior Bozzella.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Celso Maldaner, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Herculano Passos, João H. Campos, Joenia Wapichana, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Adriana Ventura, Angela Amin, Chiquinho Brazão, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Francisco Jr., Giovani Cherini, Guilherme Derrite, Gurgel, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Freixo, Pedro Lupion, Pedro Westphalen, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2019.

Deputada BIA KICIS
1ª Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO